PARECER JURÍDICO

PROCESSO N.º: **54/2026**
REQUERENTE: **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**
ASSUNTO: **Aquisição de 01 (uma) Van para Transporte Sanitário de Pacientes, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Tapira/PR com recursos provenientes da Resolução nº 336/2026 da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná-SESA/PR**

1 RELATÓRIO

Trata-se de *fase interna* de licitação em que a Secretaria Municipal de Saúde pretende a **Aquisição de 01 (uma) Van para Transporte Sanitário de Pacientes, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Tapira/PR com recursos provenientes da Resolução nº 336/2026 da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná-SESA/PR**, ao custo máximo de **R$ 213.000,00 (duzentos e treze mil reais)**, via Pregão Eletrônico.

O processo veio acompanhado de Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Pesquisa de Preços, e Edital, com minuta de contrato em anexo.

O Departamento de Compras, Licitações e Contratos, então, encaminhou os autos para avaliação jurídica por parte desta Procuradoria Jurídica, levando-se em consideração o disposto no artigo 53, § 1º, inc. I e II da Lei nº. 14.133/21.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, oportuno ressaltar que este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da licitação postulada.

2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A obrigatoriedade de licitar consta na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI.

> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;"*

O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

Na Administração Pública, a regra é a licitação e a exceção a contratação direta, as quais foram resumidas pela Lei nº. 14.133/21 em *dispensa* e *inexigibilidade*.

Paralelamente, o art. 6º, inc. XLI, da Lei nº. 14.133/2021, prevê que as contratações de bens e serviços comuns deverão ser processadas obrigatoriamente adotando-se a modalidade pregão. Além disso, o pregão deve ser realizado nos casos em que o objeto *possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado* (art. 29 da Lei nº. 14.133/2021).

Feitas essas considerações prévias, passa-se ao exame do caso concreto.

2.2 O CASO CONCRETO

Levando-se em consideração os documentos que instruem o presente procedimento, e aqueles que são necessários em todos e quaisquer procedimentos licitatórios, passa a analisá-los, objetivamente:

(a) Exigências Satisfeitas:

(i) ***Modalidade*** *por tratar-se de aquisição de produtos comuns e que possuem padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, o pregão é a modalidade adequada para a licitação pretendida, e por se tratar de Convênio SESA, adotou-se a forma eletrônica.*

(ii) ***Critério de Julgamento:*** *menor preço por item (art. 82, § 1º, da Lei nº. 14.133/2021);*

(iii) ***Documentos de Oficialização de Demanda:*** *o processo veio acompanhado de Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência a fim de oficializar a necessidade da contratação e contendo todos os dados informadores para subsidiá-la, nos termos do art. 6º, inc. XXIII, e do art. 18, inc. I e § 1º, todos da Lei nº. 14.133/2021.*

(iv) ***Minuta do Edital e do Contrato:*** *o edital atende às exigências prescritas no art. 25 da Lei nº. 14.133/2021 e no art. 48, inc. I e III, da Lei Complementar n.º 123/06 e suas alterações, que impõe que a Administração Pública realize processo aplique os benefícios a ME, EPP, e MEI, em razão do valor ultrapassar os limites para licitações exclusivas para ME, EPP, MEI. Ainda, restam observadas as disposições do art. 4º da Lei nº. 14.133/2021. A minuta do contrato atende o disposto no art. 89 e seguintes da Lei nº. 14.133/2021, sendo que não é obrigatória a utilização de Matriz de Riscos no caso em questão, posto que o art. 22 da Lei 14.133/2021 estabelece que a mesma é de modo geral facultativa, sendo obrigatória apenas nas contratações de grande vulto e nas contratações integradas e semi-integradas.*

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela **viabilidade** da **Aquisição de 01 (uma) Van para Transporte Sanitário de Pacientes, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Tapira/PR com recursos provenientes da Resolução nº 336/2026 da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná-SESA/PR**, via Pregão Eletrônico.

No que respeita ao requisito da publicidade, cumpre ao Departamento de Compras, Licitações e Contratos fiscalizar a divulgação e manutenção do inteiro teor do edital e dos anexos do presente Pregão no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP (art. 54 da lei nº. 14.133/2021), assim como a publicação do Aviso do edital no Diário Oficial do Município, respeitando-se o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis (art. 55, inc. I, "a") e observando-se as regras de contagem de prazo estabelecidas no art. 183 da Lei nº. 14.133/2021.

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Tapira, 13 de novembro de 2026.

MATHEUS SANT' ANA ANDRADE
OAB/PR Nº 92.612